



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros	
Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90:	
Situação financeira da LISNAVE	1400
Ministério das Finanças	
Declaração:	
De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação...	1400
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Decreto-Lei n.º 101/90:	
Procede à reorganização das estruturas representativas das comunidades portuguesas, criando conselhos de país, o Conselho Permanente e o Congresso Mundial das Comunidades Portuguesas	1401
Decreto n.º 6/90:	
Aprova, para ratificação, o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República Helénica	1404
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Portaria n.º 209/90	
Aprova o Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa.....	1414
Portaria n.º 210/90:	
Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril, que define o processo de atribuição das indemnizações compensatórias.....	1421
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Decreto-Lei n.º 102/90:	
Disciplina o regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos e aeródromos...	1421
Ministério do Comércio e Turismo	
Declaração:	
De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1989, no montante de 103 375 contos	1425

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90

A análise da evolução económica da LISNAVE no triénio 1987-1989, agora findo, demonstra claramente a capacidade de a empresa proceder à sua reestruturação, assegurando assim a sua viabilidade económica. De facto, a evidente melhoria das condições de exploração da empresa, bem como a retoma do mercado a nível mundial, fizeram com que a LISNAVE — o maior estaleiro do mundo de reparação naval — ultrapasse, crê-se que definitivamente, a crise económica que atravessou durante a década de 80.

No entanto, o efeito conjugado desta prolongada crise económica e da dificuldade na implementação do processo de reestruturação, que implicou elevados custos directos, conduziu a uma situação de profundo desequilíbrio financeiro, impedindo, apesar da retoma económica, o cumprimento pela empresa do serviço da dívida entretanto acumulada. Assim, e tendo em vista a reestruturação do seu passivo, a LISNAVE iniciou, em 1987, complexas negociações com os seus credores, tendo já sido concluídos acordos quanto à regularização das dívidas à banca, ao fisco, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e a alguns dos maiores fornecedores correntes.

Os referidos acordos, estabelecidos durante o exercício de 1989, parecem assegurar a viabilidade financeira da empresa, dado que o serviço da dívida que deles decorre é comportável em termos de expectativas da evolução da exploração e respectivos fundos libertos.

Para concluir todo o processo de reestruturação financeira da LISNAVE há também que regularizar a dívida da empresa para com o Tesouro.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O montante do crédito do Estado sobre a LISNAVE, reportado a 31 de Dezembro de 1989, é de 5 826 760 contos e foi obtido por aplicação ao crédito existente em 31 de Dezembro de 1987 e aos valores pagos em execução do aval e às comissões de garantia

vencida, às mesmas taxas de juro que se fixaram no protocolo de saneamento financeiro celebrado com a banca, ao qual há a deduzir o valor remanescente do crédito da LISNAVE sobre a SETENAVE, cuja assunção pelo Estado se insere na Lei n.º 100/88, de 25 de Agosto, depois de assegurado o pagamento da participação da LISNAVE no capital da SOLISNOR.

2 — A dívida apurada nos termos do número anterior, no montante de 5 479 260 contos, será objecto do seguinte esquema de regularização:

2.1 — Conversão de 3 milhões de contos em capital social da LISNAVE ao valor de 1600\$ por acção.

2.1.1 — O presente aumento de capital deverá ser realizado no momento e em condições tais que a participação conjunta dos entes públicos no capital da LISNAVE se mantenha claramente minoritária.

2.1.2 — À sociedade ou aos actuais accionistas é concedida pelo Estado a faculdade de adquirir as acções representativas do presente aumento de capital pelo mesmo valor (1600\$), durante o prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente resolução, após o que o Estado se reserva o direito de livremente as alienar.

2.2 — Consolidação do restante em condições idênticas às acordadas com as instituições de crédito.

3 — Os terrenos da Mitrena, em Setúbal, onde está instalada a estação de desgasificação de navios, propriedade da LISNAVE, ou o produto da sua alienação, serão afectos à liquidação ou outra forma de regularização dos empréstimos bancários avalizados pelo Estado e ainda não vencidos de que seja titular a LISNAVE.

4 — A regularização prevista no número anterior obedecerá às condições normais de mercado em termos de amortização e taxa de juro e deverá ser concretizada no prazo máximo de 180 dias a contar da data da publicação da presente resolução.

5 — Em caso de alienação do terreno da Mitrena, o Estado fica investido na titularidade do correspondente direito de preferência.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do Ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Orgânica			Funcional	Económica		Onde se lê	Deve ler-se
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
50	13	02		04.01.03	A	Instituto de Emprego e Formação Profissional.	Centro de Formação Profissional das Pescas (FORPESCAS).

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1990. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 101/90**

de 21 de Março

A diversidade dos interesses e problemas dos cerca de 4 milhões de cidadãos portugueses espalhados pelo Mundo justifica a existência de estruturas especialmente concebidas e vocacionadas para os representar, bem como para aconselhar o Governo na execução da política nacional para as comunidades portuguesas.

Tais estruturas resumem-se, na actualidade, ao Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), criado pelo Decreto-Lei n.º 373/80, de 12 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 367/84, de 26 de Novembro, o qual tem vindo a assumir-se, simultaneamente, como órgão consultivo do Governo e representativo dos portugueses residentes no estrangeiro.

Todavia, a inadequação da sua orgânica, a par do excessivo número dos seus elementos — que impossibilitou a mobilidade e operacionalidade necessárias ao seu bom funcionamento — e da solução encontrada para os eleger — assente unicamente no meio associativo e sem participação real de todos os sectores que integram o universo de cada uma das comunidades portuguesas —, inviabilizou, na prática, que o CCP desempenhasse correctamente qualquer das referidas funções.

Importa, pois, repensar e reformular em moldes diferentes as estruturas representativas das comunidades portuguesas. É o que se faz com o presente diploma, após prévia audição dos actuais membros do CCP e dos representantes diplomáticos e consulares.

Antes de mais, acentua-se a função consultiva destas estruturas representativas, através da criação de órgãos especificamente destinados a apoiar as missões diplomáticas no estrangeiro (conselhos de país) e a aconselhar o Governo na execução da política dirigida aos portugueses residentes no estrangeiro (Conselho Permanente).

A par dessa medida, aligeira-se a forma de composição desses órgãos, conferindo-lhes maior operacionalidade e mobilidade, factores estes que assumem uma particular relevância no que toca ao Conselho Permanente.

Finalmente, é reforçada a representatividade — e, logo, a legitimidade — dos diferentes órgãos que integram as estruturas representativas.

Este desiderato é alcançado através da participação nos conselhos de país — órgão base da estrutura — de elementos provenientes dos sectores e meios sociais mais relevantes no seio de cada uma das comunidades.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Estruturas representativas****Artigo 1.º****Estruturas representativas**

Pelo presente diploma são criadas as seguintes estruturas representativas das comunidades portuguesas:

- a) Os conselhos da comunidade portuguesa de cada país, adiante designados por conselhos de país;

- b) O Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas, adiante designado por Conselho Permanente;
- c) O Congresso Mundial das Comunidades Portuguesas, adiante designado por Congresso Mundial.

CAPÍTULO II**Conselhos de país****Artigo 2.º****Natureza, regime e reconhecimento**

1 — Os conselhos de país são as estruturas representativas das comunidades portuguesas em cada país de acolhimento, destinadas a apoiar e aconselhar as missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro.

2 — Os conselhos de país poderão adoptar a forma jurídica entendida como mais adequada à legislação interna dos respectivos países de acolhimento, sem prejuízo dos princípios e regras constantes do presente diploma.

3 — Cabe ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, por despacho, proceder ao reconhecimento dos conselhos de país e autorizar o seu registo no secretariado do Conselho Permanente.

Artigo 3.º**Atribuições e competências**

1 — São atribuições dos conselhos de país:

- a) Apreciar e estudar os problemas relativos aos portugueses e seus descendentes residentes no estrangeiro, suas associações ou comunidades;
- b) Emitir os pareceres que lhes sejam solicitados pelo chefe da missão diplomática portuguesa no respectivo país ou pelo Conselho Permanente;
- c) Sugerir ao chefe da missão diplomática as acções ou medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses da comunidade;
- d) Prestar apoio às missões diplomáticas e consulares portuguesas no desenvolvimento de acções de carácter social, cultural ou recreativo.

2 — Compete aos conselhos de país:

- a) Eleger, de dentre os seus membros, aquele ou aqueles que os representarão no Conselho Permanente;
- b) Elaborar o seu próprio regimento interno.

Artigo 4.º**Composição**

1 — Os conselhos de país serão compostos por portugueses e seus descendentes dos diferentes meios sociais, culturais e económicos existentes no seio de cada comunidade, devendo representar:

- a) Associações de jovens, recreativas, culturais e desportivas;
- b) Instituições ligadas às igrejas e de solidariedade social;

- c) Intelectuais, artistas e docentes universitários;
- d) Empresários ou respectivas associações;
- e) Trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, incluindo profissões liberais;
- f) Órgãos de comunicação social.

2 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros fixará, por portaria, o número total de elementos de cada um dos conselhos de país, mediante proposta fundamentada dos chefes de missão diplomática, na qual se deverá atender, por um lado, à dimensão real da comunidade e, por outro, à mobilidade e à operacionalidade necessárias ao seu eficaz funcionamento.

3 — Cabe a cada uma das categorias referidas nas alíneas do n.º 1 indicar os seus representantes ao respectivo conselho de país, de acordo com os critérios seguintes:

- a) O número de representantes de cada uma das categorias indicadas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 deverá, preferencialmente, ser idêntico e, no seu conjunto, não poderá exceder três quintos do número total de elementos do conselho de país;
- b) A designação dos representantes de cada uma das categorias referidas deverá ser feita por colégios eleitorais específicos, convocados para o efeito pelos embaixadores de Portugal;
- c) Na eventualidade de alguma das referidas categorias não indicar os seus representantes nos termos e nos prazos legais, o Ministro dos Negócios Estrangeiros designará esses representantes de entre os nomes indicados numa lista elaborada para o efeito pelo embaixador de Portugal no respectivo país.

4 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros definirá, na portaria a que alude o n.º 2, o regime que deverá presidir à convocação e funcionamento dos colégios eleitorais e à designação de representantes aos conselhos de país.

Artigo 5.º

Órgãos regionais dos conselhos de país

Sempre que a dimensão da comunidade portuguesa ou a extensão territorial do país de acolhimento o justifiquem, serão criados órgãos regionais dos conselhos de país, mediante proposta do embaixador de Portugal ao presidente do Conselho Permanente.

CAPÍTULO III

Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas

Artigo 6.º

Natureza e regime

O Conselho Permanente das Comunidades Portuguesa é um órgão consultivo do Governo, integrado no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 7.º

Presidência

O Conselho Permanente é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá delegar a sua competência no membro do Governo responsável pelas comunidades portuguesas.

Artigo 8.º

Atribuições e competências

1 — São atribuições do Conselho Permanente:

- a) Analisar as acções ou medidas respeitantes à política nacional para as comunidades portuguesas que lhe sejam submetidas pelo Governo;
- b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas ou transmitidas através dos conselhos de país;
- c) Contribuir para o relacionamento e a articulação entre as diversas comunidades, designadamente com a colaboração ou através dos conselhos de país.

2 — Compete ao Conselho Permanente:

- a) Elaborar o programa e o regulamento do Congresso Mundial das comunidades portuguesas;
- b) Elaborar o seu próprio regimento interno.

Artigo 9.º

Composição

1 — O Conselho Permanente é composto pelo respectivo presidente, que o dirige, e pelos seguintes membros:

- a) Membro do Governo responsável pelas comunidades portuguesas, quando não exerça as funções de presidente;
- b) Representantes eleitos pelos conselhos de país, adiante designados por conselheiros.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, serão eleitos dois conselheiros por cada conselho de país que represente comunidades que integrem um número superior a 250 000 portugueses e um conselheiro por cada um dos restantes conselhos de país.

3 — O presidente do Conselho Permanente, sempre que as matérias em análise o justifiquem, pode convidar outras individualidades para assistirem, sem direito a voto, às suas reuniões.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — O Conselho Permanente reúne-se em plenário e por secções.

2 — As reuniões plenárias realizam-se uma por ano, mediante convocação do presidente.

3 — A composição, periodicidade e convocação das reuniões por secções será objecto de regulamentação específica no regimento interno do Conselho Permanente.

Artigo 11.º

Posse e mandato dos conselheiros

1 — Os conselheiros tomam posse perante o embaixador de Portugal nos países onde residem e terão direito a um cartão especial de identificação, a aprovar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos e termina com a posse daqueles que os substituírem.

3 — Nenhum conselheiro poderá ser designado para um terceiro mandato consecutivo.

Artigo 12.º

Secretariado

1 — Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho Permanente é apoiado por um secretariado, ao qual compete:

- a) Assegurar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento do Conselho Permanente, designadamente quando da realização das respectivas reuniões;
- b) Elaborar as previsões financeiras e as contas anuais do Conselho Permanente;
- c) Habilitar o Conselho Permanente com as informações e elementos técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições;
- d) Prestar apoio técnico e administrativo na organização dos congressos mundiais;
- e) Receber e encaminhar sugestões ou pedidos das comunidades e dar-lhes o devido seguimento;
- f) Encarregar-se, em geral, da execução de todas as tarefas de índole administrativa que lhe sejam cometidas pelo presidente do Conselho Permanente.

2 — O secretariado é constituído por funcionários públicos nomeados pelo presidente do Conselho Permanente, em regime de destacamento ou requisição.

3 — Nos termos do artigo 18.º, cabe igualmente ao secretariado apoiar a comissão organizadora do Congresso Mundial.

CAPÍTULO IV

Congresso Mundial

Artigo 13.º

Natureza e atribuições

O Congresso Mundial é uma estrutura representativa de todas as comunidades portuguesas no Mundo, que tem por atribuições:

- a) Avivar o patriotismo e estreitar os laços que ligam os portugueses e os seus descendentes que residem no estrangeiro a Portugal;
- b) Contribuir para a salvaguarda e divulgação da cultura lusófona no Mundo;
- c) Promover o encontro e a troca de experiências entre todos os portugueses e seus descendentes residentes dentro ou fora do território nacional.

Artigo 14.º

Presidência de honra

Cabe ao Presidente da República assumir a presidência de honra do Congresso Mundial.

Artigo 15.º

Periodicidade e composição

1 — O Congresso Mundial realiza-se de quatro em quatro anos, em data e local designados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

2 — Participam no Congresso Mundial, para além do respectivo presidente de honra:

- a) O Primeiro-Ministro;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) O membro do Governo responsável pelas comunidades portuguesas;
- d) Os membros da comissão organizadora;
- e) Os membros do Conselho Permanente;
- f) Todos os restantes elementos que compõem os conselhos de país.

3 — O presidente de honra poderá convidar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, outras individualidades de reconhecido mérito na área da cultura e das comunidades portuguesas para participarem nos trabalhos do Congresso Mundial.

Artigo 16.º

Comissão organizadora

1 — Para preparar a realização de cada Congresso Mundial será constituída uma comissão organizadora, a nomear por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 — O referido despacho conjunto deverá definir a composição da comissão organizadora e designar o respectivo presidente.

3 — A comissão organizadora cessará as suas funções após terminar as tarefas que lhe estão cometidas pelo presente diploma, mediante despacho proferido nos termos do n.º 1.

Artigo 17.º

Atribuições e competências da comissão organizadora

A comissão organizadora tem como atribuições o planeamento e a coordenação das acções necessárias à preparação e realização do Congresso Mundial, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro dos Negócios Estrangeiros a previsão de encargos com a realização do Congresso Mundial;
- b) Gerir as verbas necessárias à preparação, organização e funcionamento do Congresso Mundial;
- c) Preparar e coordenar a vinda, acolhimento e regresso dos participantes no Congresso Mundial;
- d) Promover a recolha, o estudo e a divulgação de matérias e elementos que constituam objecto de apreciação no Congresso Mundial;



- e) Aprovar o seu próprio regimento interno e criar as subcomissões ou grupos de trabalho que se mostrem necessários à prossecução das suas atribuições;
- f) Apresentar o relatório e prestar as contas finais do Congresso Mundial, para aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

- c)
- d) O Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 18.º

Apoio técnico e administrativo

O secretariado do Conselho Permanente prestará à comissão organizadora todo o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das suas atribuições.

Artigo 19.º

Verbas de funcionamento

1 — As verbas necessárias à preparação, organização e funcionamento do Congresso Mundial serão satisfeitas por conta de dotação inscrita a favor da respectiva comissão organizadora no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em cada ano de realização do mesmo.

2 — A comissão organizadora é considerada serviço dotado de autonomia administrativa para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, realizar-se-á em 1991 o primeiro Congresso Mundial.

2 — O Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas subsidiará o Conselho Permanente, de acordo com a dotação prevista no seu orçamento para o Conselho das Comunidades Portuguesas, até final de 1990.

Artigo 21.º

Disposições finais

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 373/80, de 12 de Setembro, e 367/84, de 26 de Novembro, e respectiva regulamentação complementar.

2 — Os artigos 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)

Artigo 12.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas é um órgão consultivo que tem por função aconselhar o Governo na execução da política para as comunidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto n.º 6/90

de 21 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República Helénica, assinado em Atenas a 16 de Maio de 1986, cujo texto original na língua inglesa e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Durão Barroso — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Ratificado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELÉNICA

O Governo da República de Portugal e o Governo da República Helénica, daqui em diante designados por Partes Contratantes:

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo com o fim de estabelecer serviços aéreos entre os seus respectivos territórios;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1 — Para os efeitos do presente Acordo, salvo se o texto o indicar de outro modo:

- a) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República de Portugal, a Direcção-Geral da Aviação Civil e, no caso da República Helénica, o presidente da Autoridade da Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;
- b) A expressão «a Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;
- c) A expressão «empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;
- d) A expressão «território», quando referida a um Estado, significa as regiões terrestres e as águas territoriais adjacentes sobre as quais esse Estado exerce a sua soberania;
- e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» terão os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;
- f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio; e
- g) A expressão «anexo» significa os quadros de rotas apensos ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse anexo.

2 — O anexo ao presente Acordo é considerado uma parte inseparável do mesmo.

Artigo 2.º

Direitos operacionais

1 — Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os direitos descritos no presente Acordo e no seu anexo para o estabelecimento de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no anexo. Tais serviços e rotas são a seguir designados, respectivamente, «serviços acordados» e «rotas especificadas».

2 — A empresa designada por cada uma das Partes Contratantes usufruirá dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Aterrar no referido território para fins não comerciais;
- c) Aterrar no referido território com o fim de embarcar e desembarcar passageiros, correio e carga provenientes ou destinados a pontos nas rotas especificadas, sob reserva das disposições deste Acordo e do seu anexo.

3 — Nenhuma disposição deste artigo deverá ser considerada como conferindo à empresa de uma Parte Contratante o direito de embarcar no território da outra Parte Contratante passageiros, carga e correio transportados contra remuneração ou em regime de contrato de fretamento e destinados a outro ponto do referido território (cabotagem).

Artigo 3.º

Designação das empresas

1 — Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. A notificação desta designação deverá ser feita por escrito pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que tiver designado a empresa às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

2 — Uma vez recebida esta notificação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, conceder sem demora à empresa designada a competente autorização de exploração.

3 — As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer os requisitos prescritos nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados por essas autoridades à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

4 — Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de não conceder a autorização de exploração prevista no parágrafo 2 do presente artigo, ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias ao exercício pela empresa designada dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, sempre que a referida Parte Contratante tenha razões para crer que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5 — A empresa de transporte aéreo assim designada e autorizada poderá, a qualquer momento, iniciar a exploração dos serviços acordados, desde que tenham sido aprovados os horários relativos a esses serviços e as respectivas tarifas estejam em vigor, de acordo com o disposto, respectivamente, no artigo 12.º e no artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

Revogação, suspensão e limitação de direitos

1 — Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de revogar uma autorização de exploração ou de sus-

pende o exercício pela empresa designada da outra Parte Contratante dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias:

- a) Sempre que não tenha sido demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos; ou
- c) Caso a empresa deixe de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições prescritas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infracções às leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte Contratante. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data do pedido para a sua realização.

Artigo 5.º

Leis e regulamentos de entrada e de autorização de partida

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas em navegação aérea internacional ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves dentro dos limites do mesmo território aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes Contratantes, sem distinção quanto à nacionalidade, e deverão ser cumpridas por essas aeronaves tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como os regulamentos de entrada, despacho, imigração, passaportes, controlo aduaneiro e sanitário, deverão ser cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, carga e correio à entrada, à saída ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento normal, peças sobresselentes, combustíveis, lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esse equipamento e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem sobre esse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção dos encargos correspondentes ao serviço prestado:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de qualquer das Partes Contratantes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte Contratante, para utilização a bordo de aeronaves que saiam desse território em serviço internacional da empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobresselentes e o equipamento normal de bordo introduzidos no território de qualquer das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento à partida das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando aqueles fornecimentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte Contratante em que são metidos a bordo.

3 — Pode ser exigido que os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) acima sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiros.

4 — O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves da empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, só poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das respectivas autoridades aduaneiras. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

Artigo 7.º

Passageiros e carga em trânsito directo

Os passageiros em trânsito directo através do território de qualquer das Partes Contratantes serão sujeitos apenas a um controlo muito simplificado, tanto quanto o permitam as medidas de segurança. As bagagens e a carga em trânsito directo ficarão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos similares.

Artigo 8.º

Segurança

As Partes Contratantes concordam em prestarem-se mutuamente todo o apoio possível com vista a impedir a captura ilícita de aeronaves e quaisquer outros actos ilícitos contra aeronaves, aeroportos e instalações e serviços de navegação aérea, bem como ameaças à segurança da aviação.

As Partes Contratantes deverão observar as disposições da Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio no dia 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970,

e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal no dia 23 de Setembro de 1971. Em caso de incidentes ou ameaças de ocupação ilícita de aeronaves ou outros actos ilícitos contra aeronaves, aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes apressarão e facilitarão, tanto quanto as circunstâncias o permitam, todas as comunicações tendentes a pôr termo com rapidez e segurança a tais incidentes.

Artigo 9.º

Transferência de lucros

1 — Cada uma das empresas designadas terá o direito de proceder à venda de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante directamente e, se assim o entender, através dos seus agentes. Tal empresa terá o direito de vender esse transporte e qualquer pessoa poderá comprá-lo livremente.

2 — Cada uma das empresas designadas terá o direito de, a seu pedido, converter e transferir para o seu país, ao câmbio oficial, o excedente das receitas sobre as despesas resultantes do transporte de passageiros, carga e correio. Na ausência de disposições adequadas de um acordo sobre pagamentos, a transferência acima mencionada será efectuada em moeda convertível, segundo as leis nacionais e as formalidades aplicáveis, ao câmbio de moeda estrangeira.

Artigo 10.º

Representação

Cada uma das Partes Contratantes deverá conceder à empresa designada da outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade, o direito de colocar e manter no seu território o pessoal técnico e comercial considerado necessário para a execução dos serviços acordados. O pessoal acima mencionado ficará sujeito às leis e regulamentos relativos à admissão e permanência no território dessa Parte Contratante.

Artigo 11.º

Capacidade

1 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados entre os seus respectivos territórios. Na exploração desses serviços, a empresa designada de cada Parte Contratante deverá ter em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por essa última na rota especificada.

2 — A capacidade total a oferecer deverá ser mantida em equilíbrio com os requisitos de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes e será dividida em partes tanto quanto possível iguais entre as empresas designadas.

3 — Desde que as empresas designadas de ambas as Partes Contratantes estejam a explorar os serviços acordados, entender-se-ão quanto à frequência e capacidade dos serviços a oferecer nas rotas especificadas. A fre-

quência e a capacidade ficarão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Essa capacidade será ajustada, de tempos a tempos, às necessidades do tráfego e submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

4 — A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevisíveis de carácter temporário, as Partes Contratantes poderão, independentemente das disposições deste artigo, acordar entre si os aumentos temporários que se lhes afigurem necessários para satisfazer a procura. Cada um destes aumentos de capacidade deverá ser imediatamente notificado às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes para aprovação.

5 — No caso de a empresa designada de uma das Partes Contratantes operar via pontos intermédios e ou para pontos além do território da outra Parte Contratante, a capacidade adicional à estabelecida em conformidade com os parágrafos 2 a 4 acima poderá ser explorada por essa empresa mediante acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

6 — Desde que a empresa designada de uma das Partes Contratantes não deseje explorar, temporária ou permanentemente, no todo ou em parte, a capacidade a que tem direito de acordo com o previsto nos parágrafos anteriores, essa empresa poderá acordar com a empresa designada da outra Parte Contratante, em termos e condições a estabelecer entre elas e sujeitos à aprovação das suas respectivas autoridades aeronáuticas, as disposições necessárias para que seja a segunda empresa a explorar a capacidade adicional e para que se mantenha toda a capacidade acordada entre elas, de harmonia com os parágrafos anteriores. Será, no entanto, condição essencial de tais arranjos que, se a primeira empresa designada decidir em qualquer momento retomar a exploração ou aumentar a capacidade dos seus serviços dentro da capacidade total a que tem direito e de tal notificar a outra parte com uma antecedência razoável, a segunda empresa designada deverá retirar parte ou toda a capacidade adicional que tenha estado a explorar.

Artigo 12.º

Aprovação das condições de exploração

Os horários dos serviços acordados e, de uma forma geral, as condições da sua exploração deverão ser submetidos pela empresa designada de uma das Partes Contratantes à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Qualquer alteração a esses horários ou às condições de exploração deverá igualmente ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 13.º

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas com o objectivo de rever a capacidade oferecida nos serviços acordados.

Artigo 14.º

Tarifas

1 — As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo de exploração, um lucro razoável e as tarifas das outras empresas que operem em parte ou no todo da mesma rota.

2 — As tarifas referidas no parágrafo 1 deste artigo serão, na medida do possível, fixadas por acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes, após consulta, se necessário, a outras empresas que explorem toda ou parte da mesma rota; este acordo deverá, na medida do possível, ser realizado mediante recurso aos procedimentos da Associação de Transportes Aéreos Internacionais para a construção de tarifas.

3 — As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos 60 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das referidas autoridades.

4 — Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas.

No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 30 dias para notificação da sua eventual desaprovação.

5 — Se não for possível chegar a acordo sobre uma tarifa nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou se, durante o prazo aplicável nos termos do parágrafo 4 deste artigo, uma das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da sua desaprovação de qualquer tarifa acordada em conformidade com as disposições do parágrafo 2, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão esforçar-se por fixar as tarifas de comum acordo.

6 — Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo quer sobre a aprovação de qualquer das tarifas que lhes tenham sido submetidas nos termos do parágrafo 3 deste artigo, quer sobre a fixação de quaisquer tarifas nos termos do parágrafo 5 deste artigo, o diferendo deverá ser solucionado de harmonia com as disposições do artigo 18.º do presente Acordo relativas à resolução de diferendos.

7 — Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a 12 meses a contar da data em que deveria ter expirado.

Artigo 15.º

Consultas

1 — A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à execução do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas de cada uma das

Partes Contratantes consultar-se-ão, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

2 — Tais consultas terão início dentro do prazo de 60 dias a contar da data do pedido apresentado, por escrito, pela outra Parte Contratante, a menos que as duas Partes Contratantes acordem num prazo diferente.

Artigo 16.º

Modificação do Acordo

1 — Se qualquer das Partes Contratantes considerar conveniente alterar qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar uma consulta à outra Parte Contratante. Tal consulta deverá ter início no prazo de 60 dias a contar da data do pedido.

2 — Qualquer emenda ou modificação do presente Acordo deverá ser acordada entre as Partes Contratantes, em conformidade com as suas próprias disposições constitucionais, e entrará em vigor quando for confirmada por troca de notas diplomáticas.

3 — As alterações ao anexo poderão ter lugar por entendimento directo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor mediante troca de notas diplomáticas.

Artigo 17.º

Conformidade com convenções multilaterais

No caso de ambas as Partes Contratantes terem aceite uma convenção geral multilateral sobre transportes aéreos, as disposições daquela Convenção prevalecerão sobre as disposições do presente Acordo.

Artigo 18.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociações directas.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo ou tal diferendo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido à decisão de um tribunal composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro designado pelos dois assim nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção por qualquer das Partes Contratantes de uma notificação da outra Parte Contratante, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem do diferendo, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao presidente do conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que designe um árbitro ou árbitros, conforme for necessário. Nesse caso, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

3 — As Partes Contratantes comprometem-se a acatar qualquer decisão tomada ao abrigo do parágrafo 2 deste artigo.

4 — Se e enquanto qualquer das Partes Contratantes, ou a empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, não acatar a decisão tomada ao abrigo do parágrafo 2 deste artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenham sido concedidos, por força do presente Acordo, à Parte Contratante em falta.

5 — Cada uma das Partes Contratantes pagará as despesas do árbitro que tenha nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser equitativamente comparticipadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 19.º

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo o momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o Acordo terminará 12 meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação da denúncia for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida 14 dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Acordo será provisoriamente aplicado a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem mutuamente, por troca de notas diplomáticas, de que foram cumpridos os respectivos requisitos constitucionais.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Atenas, no dia 16 de Maio de 1986, em duplicado, na língua inglesa.

Pelo Governo da República de Portugal:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro Pires de Miranda*.

Pelo Governo da República Helénica:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Karolos Papoulias*.

ANEXO

SECÇÃO I

1 — Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa designada pelo Governo da República de Portugal:

Pontos em Portugal-pontos intermédios-Atenas-pontos além.

2 — Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa designada pelo Governo da República Helénica:

Pontos na Grécia-pontos intermédios-Lisboa-pontos além.

3 — Para explorar os serviços referidos no parágrafo 1 desta secção, a empresa designada pelo Governo da República de Portugal terá direito a:

a) Desembarcar em Atenas tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcado no território de Portugal;

b) Embarcar em Atenas tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ao território de Portugal.

4 — Para explorar os serviços definidos no parágrafo 2 desta secção, a empresa designada pelo Governo da República Helénica terá direito a:

a) Desembarcar em Lisboa tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcado no território da Grécia;

b) Embarcar em Lisboa tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ao território da Grécia.

5 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão deixar de fazer escala em qualquer dos pontos acima referidos, desde que os pontos na Grécia e em Portugal não sejam omitidos. A inclusão ou omissão desses pontos deverá ser anunciada ao público em devido tempo.

SECÇÃO II

A empresa designada de qualquer das Partes Contratantes poderá utilizar um ou vários pontos intermédios e ou pontos além, à sua escolha, nas rotas acima especificadas, e terá o direito de transportar tráfego de passageiros, carga e correio entre o seu próprio território e esses pontos.

SECÇÃO III

A empresa designada de qualquer das Partes Contratantes poderá embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de pontos intermédios e ou pontos além nas rotas especificadas na secção I, mediante acordo a estabelecer entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE HELLENIC REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL

The Government of the Hellenic Republic and the Government of the Republic of Portugal, hereinafter called «the Contracting Parties»:

Being parties to the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944:

Desiring to conclude an Agreement for the purpose of establishing air services between their respective territories;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

1 — For the purpose of the Agreement, unless the context otherwise requires:

- a) The term «aeronautical authorities» shall mean, in the case of the Republic of Portugal, the Directorate General of Civil Aviation and, in the case of the Hellenic Republic, the Governor of the Civil Aviation Authority or, in both cases, any person or body authorised to perform any functions at present exercised by the said authorities or similar functions;
- b) The term «the Convention» shall mean the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, and include any annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment of the annexes or Convention under articles 90 and 94 thereof, so far as those annexes and amendments have been adopted by both Contracting Parties;
- c) The term «designated airline» shall mean an airline which has been designated and authorized in accordance with article 3 of the present Agreement;
- d) The term «territory» in relation to a State shall mean the land areas and territorial waters adjacent thereto under the sovereignty of that State;
- e) The terms «air service», «international air service», «airline» and «stop for non-traffic purposes» shall have the meanings assigned to them in article 96 of the Convention;
- f) The term «tariff» shall mean the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and freight and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other auxiliary services, but excluding remuneration or conditions for the carriage of mail; and
- g) The term «annex» shall mean the route schedules attached to the present Agreement and any clauses or notes appearing in such annex.

2 — The annex to this Agreement is considered an unseparable part thereof.

Article 2

Operating rights

1 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights described in the present Agreement and its annex, for the establishment of scheduled international air services on the routes specified in the annex. Such services and routes are hereinafter called «the agreed services» and «the specified routes» respectively.

2 — The airline designated by each Contracting Party shall enjoy the following rights:

- a) To fly without landing across the territory of the other Contracting Party;

- b) To make stops in the said territory for non-traffic purposes;
- c) To make stops in the said territory for the purpose of putting down and taking on passengers, mail and cargo coming from or destined for points on the specified routes, subject to the provisions of this Agreement and its annex.

3 — Nothing in this article shall be deemed to confer on the airline of one Contracting Party the right of taking on in the territory of the other Contracting Party passengers, cargo and mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the said territory (cabotage).

Article 3

Designation of airlines

1 — Each Contracting Party shall have the right to designate one airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes. The notification of such designation shall be made, in writing, by the aeronautical authorities of the Contracting Party having designated the airline to the aeronautical authorities of the other Contracting Party.

2 — On receipt of such notification, the other Contracting Party, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article, shall grant without delay the appropriate operating authorization to the designated airline.

3 — The aeronautical authorities of one Contracting Party may require the airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities in conformity with the provisions of the Convention.

4 — Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorization referred to in paragraph 2 of this article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in article 2 of this Agreement, in any case where the said Contracting Party is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals.

5 — When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the agreed services, provided that time-tables have been approved and tariffs are in force in respect of those services, as required respectively under article 12 and article 14 of this Agreement.

Article 4

Revocation, suspension and limitation of rights

1 — Each Contracting Party shall have the right to revoke an operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in article 2 of the present Agreement by the airline designated by the other Contracting Party or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:

- a) In any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in nationals of such Contracting Party; or

- b) In the case of failure by that airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting these rights; or
- c) In case the airline fails to operate in accordance with the conditions prescribed under the present Agreement.

2 — Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party. Such consultation shall take place within a period of 30 days from the date of the request to hold it.

Article 5

Entry and clearance laws and regulations

1 — The laws and regulations of a Contracting Party relating to the admission to, sojourn in, or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of both Contracting Parties without distinction as to nationality, and shall be complied with by such aircraft upon entering or departing from or while within the territory of that Party.

2 — The laws and regulations of a Contracting Party relating to the admission to, sojourn in, or departure from its territory of passengers, crew cargo and mail transported on board the aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, immigration, passports, customs and sanitary control, shall be complied with by or on behalf of such passengers, crew, cargo and mail upon entrance into or departure from or while within the territory of that Party.

Article 6

Custom duties and other charges

1 — Aircraft operated on international services by the designated airline of their Contracting Party, as well as their regular equipment, spare parts, supplies of fuels and lubricants, and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft, shall be exempted from custom duties, inspection fees and other duties or taxes on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided such equipment, supplies and aircraft stores remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported, or are used on the part of the journey performed over that territory.

2 — There shall also be exempt from the same duties, fees and taxes, with the exception of charges corresponding to the service performed:

- a) Aircraft stores taken on board in the territory of either Contracting Party, within limits fixed by the authorities of one Contracting Party, and for use on board outbound aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party;
- b) Spare parts and regular equipment entered into the territory of either Contracting Party for the maintenance or repair of aircraft used on international services by the designated airline of the other Contracting Party;

- c) Fuel and lubricants destined to supply outbound aircraft operated on international services by the designated airline of the other Contracting Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

3 — Materials referred to in sub-paragraphs a), b) and c) above may be required to be kept under customs supervision or control.

4 — The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft of the designated airline of either Contracting Party, may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of such territory. In such case, they may be placed under the supervision of said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

Article 7

Passengers and cargo in direct transit

Passengers in direct transit across the territory of either Contracting Party shall be subject to no more than a very simplified control in so far as security requirements so permit. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from custom duties and other similar taxes.

Article 8

Security

The Contracting Parties agree to provide all practicable aid to each other with a view to suppressing the unlawful seizure of aircraft and other unlawful acts against aircraft, airports and air navigation facilities, and threats to aviation security.

The Contracting Parties shall have regard to the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board the Aircraft, signed at Tokyo on September 14th, 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at the Hague on December 16th, 1970, and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on September 23rd, 1971. When incidents or threats of unlawful seizure of aircraft or other unlawful acts against aircraft, airports or air navigation facilities occur, the Contracting Parties shall expedite and facilitate communications to the extent practicable under the circumstances so as to terminate such incidents rapidly and safely.

Article 9

Transfer of earnings

1 — Each designated airline shall have the right to engage in the sale of air transportation in the territory of the other Contracting Party directly and, at its discretion, through its agents. Such airline shall have the rights to sell such transportation, and any person shall be free to purchase such transportation.

2 — Each designated airline shall have the right to convert and remit to its country on demand, at the official rate of exchange, the excess of receipts over expenditures achieved in connection with the carriage of passengers, cargo and mail. In the absence of the appropriate provisions of a payments agreement, the



above mentioned transfer shall be made in convertible currencies and in accordance with the national laws and foreign exchange regulations applicable.

Article 10

Representation

Each Contracting Party shall grant the designated airline of the other Contracting Party on a basis of reciprocity, the right to bring and maintain on its territory, for the performance of the agreed services, the technical and commercial personnel as may be required by the extent of such services. The above personnel shall be subject to the laws and regulations relating to the admission and stay in the territory of that Contracting Party.

Article 11

Capacity

1 — There shall be fair and equal opportunity for the designated airlines of both Contracting Parties to operate the agreed services between their territories. In operating such services, the designated airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the designated airline of the other Contracting Party, so as not to affect unduly the services which the latter provides on the specified route.

2 — The total capacity to be provided shall be maintained in equilibrium with the traffic requirements between the territories of the Contracting Parties and shall as far as possible be equally divided between the designated airlines.

3 — Provided that the designated airlines of both Contracting Parties are operating the hereunder agreed services, they shall agree on the frequency and capacity of the services to be offered on the specified routes. The frequency and capacity shall be subjected to the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties. Such capacity shall be adjusted from time to time to traffic requirements and such adjustments shall also be submitted to the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

4 — In order to meet unexpected traffic demands of a temporary character, the designated airlines may, notwithstanding the provisions of this article, agree between them to such temporary increases as is necessary to meet the traffic demand. Every such increase of capacity shall be notified without delay to the aeronautical authorities of the Contracting Parties for approval.

5 — In the case where the designated airline of one Contracting Party operates via intermediate points and or points beyond the territory of the other Contracting Party, a capacity additional to that established in accordance with paragraphs 2 to 4 above may be operated by that airline subject to agreement between the aeronautical authorities of the Contracting Parties.

6 — In so far as the designated airline of one Contracting Party may not wish, permanently or temporarily, to operate, in full or in part, the capacity to which it is entitled under the preceding paragraphs, that airline may arrange with the designated airline of the other Contracting Party, under terms and conditions to be agreed between them and submitted to the approval of their respective aeronautical authorities, for the second airline to operate additional capacity so as to maintain the full capacity agreed upon between them in accordance with the preceding paragraphs. It shall, however, be a condition of any such arrangements that, if the

first designated airline at any time decides to commence to operate, or to increase the capacity of its services within the total capacity to which it is entitled, and gives reasonable advance notice thereof, the second designated airline shall withdraw correspondingly some or all of the additional capacity which it had been operating.

Article 12

Approval of conditions of operation

The time-tables of the agreed services and, in general, the conditions of their operation shall be submitted by the designated airline of one Contracting Party to the approval of the aeronautical authorities of the other Contracting Party at least 30 days before the intended date of their implementation. Any modification to such time-tables or conditions of their operation shall also be submitted to the aeronautical authorities for approval. In special cases, the above set time limit may be reduced subject to the agreement of the said authorities.

Article 13

Statistics

The aeronautical authorities of one Contracting Party shall supply the aeronautical authorities of the other Contracting Party, at their request, with such statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services.

Article 14

Tariffs

1 — The tariffs to be charged by the designated airline of one Contracting Party for carriage to or from the territory of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, reasonable profit and the tariffs of other airlines operating the whole or part of the same route.

2 — The tariffs referred to in paragraph 1 of this article shall, if possible, be agreed by the designated airlines of both Contracting Parties, after consultation, if necessary, with other airlines operating over the whole or part of the route, and such agreement shall, wherever possible, be reached by the use of the procedures of the International Air Transport Association for the working out of tariffs.

3 — The tariffs so agreed shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties at least 60 days before the proposed date of their introduction.

In special cases, this period may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

4 — This approval may be given expressly. If neither of the aeronautical authorities has expressed disapproval within 30 days from the date of submission, in accordance with paragraph 3 of this article, these tariffs shall be considered as approved.

In the event of the period for submission being reduced, as provided for in paragraph 3 of this article, the aeronautical authorities may agree that the period within which any disapproval must be notified shall be less 30 days.

5 — If a tariff cannot be agreed in accordance with paragraph 2 of this article, or if, during the period applicable in accordance with paragraph 4 of this article, one aeronautical authority gives the other aeronau-

tical authority notice of its disapproval of any tariff agreed in accordance with the provisions of paragraph 2, the aeronautical authorities of the two Contracting Parties shall endeavour to determine the tariff by mutual agreement.

6 — If the aeronautical authorities cannot agree on any tariff submitted to them under paragraph 3 of this article, or on the determination of any tariff under paragraph 5 of this article, the dispute shall be settled in accordance with the provisions of article 18 of this Agreement for the settlement of disputes.

7 — A tariff established in accordance with the provisions of this article shall remain in force until a new tariff has been established. Nevertheless, a tariff shall not be prolonged by virtue of this paragraph for more than 12 months after the date on which it otherwise would have expired.

Article 15

Consultations

1 — In order to ensure close co-operation concerning all the issues related to the implementation of this Agreement, the aeronautical authorities of each Contracting Party shall consult each other whenever it becomes necessary, on request of either Contracting Party.

2 — Such consultations shall begin within a period of 60 days from the date of written request by the other Contracting Party, unless otherwise agreed by both Contracting Parties.

Article 16

Modification of Agreement

1 — If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of this Agreement, it may, at any time, request consultation to the other Contracting Party. Such consultation shall begin within a period of 60 days from the date of the request.

2 — Any amendment or modification of this Agreement shall be settled between the Contracting Parties according to their own constitutional procedures and shall come into effect when it has been confirmed by an exchange of notes through diplomatic channels.

3 — Modification to the annex may be effected by direct agreement between the aeronautical authorities of the Contracting Parties and shall come into force by an exchange of notes through diplomatic channels.

Article 17

Conformity with multilateral convention

In the event that both Contracting Parties will have accepted a general multilateral air transport convention, the provisions of such convention shall prevail over the provisions of this Agreement.

Article 18

Settlement of disputes

1 — If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by direct negotiations.

2 — If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body, or the dispute may, at the request of either Contracting Party, be submitted for decision to a tribunal of three arbitra-

tors, one to be nominated by each Contracting Party and the third to be appointed by the two so nominated. Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of 60 days from the date of receipt by either Contracting Party from the other of a notice through diplomatic channels requesting arbitration of the dispute and the third arbitrator shall be appointed within a further period of 60 days. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified or the third arbitrator is not appointed, the president of the council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators, as the case requires. In such case, the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as president of the arbitral body.

3 — The Contracting Parties undertake to comply with any decision given under paragraph 2 of this article.

4 — If and so long as either Contracting Party or the designated airline of either Contracting Party fails to comply with the decision given under paragraph 2 of this article, the other Contracting Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement to the Contracting Party in default.

5 — Each Contracting Party shall pay the expenses of the arbitrator it has nominated. The remaining expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally by the Contracting Parties.

Article 19

Termination

Either Contracting Party may, at any time, give notice to the other Contracting Party of its decision to terminate the present Agreement; such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate 12 months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgment of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received 14 days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 20

Entry into force

This Agreement shall be applied provisionally from the date of its signature and shall come into force when Contracting Parties, by an exchange of diplomatic notes, notify each other of the completion of their constitutional requirements.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by the respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Athens on the 16th day of May, 1986, in duplicate in the English language.

For the Government of the Hellenic Republic:
The Minister of Foreign Affairs, *Karolos Papoulias*.

For the Government of the Republic of Portugal:
The Minister of Foreign Affairs, *Pedro Pinheiro de Miranda*.

ANNEX

SECTION I

1 — Routes to be operated in both directions by the airline designated by the Government of the Republic of Portugal:

Points in Portugal-intermediate points-Athens-points beyond.

2 — Routes to be operated in both directions by the airlines designated by the Government of the Hellenic Republic:

Points in Greece-intermediate points-Lisbon-points beyond.

3 — To operate the services referred to in paragraph 1 of this section, the airline designated by the Government of the Republic of Portugal shall have the right:

- a) To put in Athens international traffic in passengers, cargo and mail taken on in to territory of Portugal;
- b) To take on in Athens international traffic in passengers, cargo and mail destined for the territory of Portugal.

4 — To operate the services defined in paragraph 2 of this section, the airline designated by the Government of the Hellenic Republic shall have the right:

- a) To put down in Lisbon international traffic in passengers, cargo and mail taken on in the territory of Greece;
- b) To take on in Lisbon international traffic in passengers, cargo and mail destined for the territory of Greece.

5 — The designated airlines of both Contracting Party's may omit calling at any of the above-mentioned points, provided that points in Greece and Portugal are not so omitted. Inclusion or omission of such points shall be announced to the public in due time.

SECTION II

The designated airline of either Contracting Party may use one or several intermediate points and or points beyond, at its choice, on the above specified routes, and shall have the right to carry traffic in passengers, cargo and mail between that Contracting Party's own territory and such points.

SECTION III

The designated airline of either Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originated at intermediate points and or points beyond on the routes specified in section I, subject to agreement to be established between the designated airlines to be approved by the aeronautical authorities of both Contracting Party's.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 209/90

de 21 de Março

O Regulamento (CEE) n.º 3464/87, do Conselho, de 17 de Novembro, que alterou o Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, prevê no n.º 3 do artigo 1.º um sistema de ajudas que visem a criação e o desenvolvimento de empresas aprovadas de produção e de multiplicação de sementes, bem como de produção de material vegetativo de qualidade certificada.

Encontrando-se em execução programas subsidiados pela CEE e pelo Estado Português, designadamente os que decorrem do PEDAP e da reconversão e reestruturação da vinha, bem como as acções de reconversão e ou reestruturação no domínio da horto-fruticultura e floricultura, torna-se necessário a aprovação do Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, no qual assume especial relevo a batata-semente.

O Programa tem carácter nacional, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, visto que inclui uma componente essencial de natureza florestal.

Nestes termos: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, adiante designado por Programa.

2.º O Programa enquadra-se no âmbito do estabelecido pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3464/87, do Conselho, de 17 de Novembro.

3.º O Programa abrange todo o território nacional.

4.º O Programa tem uma duração de cinco anos, podendo ser revisto no final dos dois primeiros anos da sua execução.

5.º O Programa tem como objectivo promover a melhoria qualitativa e quantitativa da produção da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa.

6.º Da lista anexa à presente portaria, de que faz parte integrante, constam as espécies, agrupadas por ordem de prioridade, a observar no território continental, com vista à prossecução dos objectivos definidos no número anterior. A lista referida poderá ser revista anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

7.º O Programa visa a realização das seguintes acções, mediante a concessão de apoios financeiros:

- 1) Promover o acesso a novas variedades de batata, de modo a facilitar a sua multiplicação e certificação no País e a instalação de selecção de conservação de variedades, inscritas ou a inscrever no Catálogo Nacional de Variedades de Batata (CNVB), ou de cultivares de interesse económico e, ainda, a produção de batata-semente de categoria base;
- 2) Promover e facilitar a utilização de material de qualidade respeitante a outras espécies de materiais de propagação vegetativa;

- 3) Desenvolver e reconverter a capacidade instalada de produção de batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa, designadamente através da:
- 3.1) Constituição e instalação de novos produtores de batata-semente e de novos viveiristas;
 - 3.2) Reestruturação, modernização e desenvolvimento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e dos viveiristas, mediante:
 - a) Melhoria dos esquemas e das tecnologias de produção, com o fim de tornar a batata-semente e os restantes materiais de propagação vegetativa competitivos, aproximando-os dos padrões praticados nos outros países da Comunidade;
 - b) Redimensionamento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e de viveiristas, tendo em consideração a competitividade no mercado e extensão da sua actividade à produção de batata-semente de categorias superiores à actualmente certificada, através da instalação de selecção de conservação de variedades, bem como do desenvolvimento da produção de batata-semente da categoria base e de programas de melhoramento genético e sanitário;
 - c) Apetrechamento em maquinaria e equipamentos necessários à produção de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;
 - d) Aquisição de equipamento e instalação de estruturas imprescindíveis a uma produção de qualidade, para utilização específica ou exclusiva na produção dos materiais indicados aos agricultores-multiplicadores de batata-semente e aos agricultores que, sob contrato devidamente comprovado com viveiristas oficialmente autorizados, se dediquem à produção de outros materiais de propagação vegetativa;
 - e) Incremento, melhoria ou adaptação da capacidade instalada para conservação, armanejamento e preparação da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa a comercializar ou a utilizar para multiplicação;
 - f) Promoção da melhoria da qualidade da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa através de um eficiente controlo de qualidade, designadamente por adequado sistema de pós-controlo, «controlo *a posteriori*», e de indexagem dos materiais a introduzir destinados a multiplicação;
- 4) Melhoria da eficiência e capacidade dos serviços oficiais responsáveis pelo controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como constituição do CNVB e de outras espécies multiplicadas por via vegetativa, mediante:
- 4.1) Harmonização da legislação nacional com a da CEE e introdução de novas metodologias ou adaptação das já utilizadas em países comunitários;
 - 4.2) Redimensionamento e reequipamento dos serviços de modo a satisfazer o acréscimo de actividade resultante da execução do Programa.
- 8.º São beneficiários deste Programa as seguintes entidades:
- 1) Serviços oficiais — todos aqueles que tenham atribuições e responsabilidades na organização e constituição do CNVB e de outras espécies propagadas vegetativamente e ainda no domínio do controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;
 - 2) Operadores em qualquer das modalidades seguintes:
 - 2.1) Produtores de batata-semente — as entidades que nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, se dediquem à selecção ou produção de batata-semente;
 - 2.2) Agricultores-multiplicadores de batata-semente — as entidades que, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, produzam batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, com produtor de batata-semente;
 - 2.3) Viveiristas — as entidades, singulares ou colectivas, previamente inscritas para o efeito no Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), do Instituto Nacional de Investigação Agrária, que se dediquem ou pretendam dedicar-se à produção de plantas ou partes de plantas para propagação vegetativa e que se destinam à comercialização, incluindo viveiristas que produzam também espécies hortícolas, florestais, ornamentais, medicinais, aromáticas e condimentares e ainda plantas a partir de sementes para enxertia ou transplantação;
 - 2.4) Nas regiões autónomas as funções referidas no número anterior serão cometidas aos serviços a designar nos competentes diplomas regionais;
 - 2.5) Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro — as entidades que produzam, nos termos da legislação e regulamentação específicas aplicáveis, plantas ou partes de plantas destinadas a multiplicação vegetativa, sob contrato comprovado com entidade reconhecida como viveirista, e ainda as entidades que, possuindo ou propondo-se instalar plantas-mãe de interesse reconhecido pela Estação Florestal Nacional (EFN), para a produção de sementes ou propágulos;



los, apresentem contrato devidamente comprovado com um viveirista para o fornecimento de materiais de propagação proveniente das plantas-mãe referidas;

- 2.6) Empresas viveiristas produtoras de materiais de espécies florestais que resultem da associação entre entidades públicas e privadas e ainda, nas regiões autónomas, as empresas produtoras de batata-semente e materiais de propagação vegetativa que resultem de idêntica associação.

9.º São consideradas elegíveis, para beneficiar da concessão das ajudas do Programa, as seguintes acções:

- 1) No âmbito dos serviços oficiais — implementação ou desenvolvimento das acções de controlo e certificação de todos os materiais de propagação vegetativa das espécies abrangidas pelo Programa, incluindo a adequação das infra-estruturas físicas e dos meios humanos necessários;
- 2) No âmbito dos operadores:
 - a) Instalação e reinstalação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de produtores de batata-semente, mediante ajudas ao aprovisionamento e apetrechamento em propágulos, maquinaria e infra-estruturas necessárias à selecção ou produção de batata-semente;
 - b) Início ou desenvolvimento da actividade de agricultores-multiplicadores de batata-semente, mediante ajudas à aquisição de equipamentos, maquinaria, estruturas necessárias à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção;
 - c) Instalação, reinstalação, reestruturação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de viveiristas, mediante ajudas à aquisição de sementes de plantas-mãe de qualidade e ao apetrechamento em equipamentos, maquinaria e infra-estruturas necessárias à produção de materiais de propagação vegetativa;
 - d) Realização de programas de melhoramento genético ou sanitário cometidos a viveiristas.

10.º São considerados elegíveis, para efeitos de ajudas do Programa, as despesas respeitantes às seguintes entidades e acções:

- 1) Serviços oficiais:
 - a) Aquisição de equipamentos, maquinaria e meios de transporte indispensáveis ao controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como do CNVB e da constituição de listas de outras espécies multiplicadas vegetativamente;
 - b) Contratação de pessoal técnico qualificado e aquisição de serviços técnicos especializados que se mostrem imprescindíveis à eficaz realização do Programa e a assegurar a capacidade de resposta dos serviços;

- c) Coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados;

2) Produtores de batata-semente:

- a) Aquisição de tubérculos ou de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à batata-semente da categoria base, excepto o pagamento de *royalties*;
- b) Aquisição de maquinaria, equipamento e infra-estruturas novas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infra-estruturas já existentes, necessárias à realização de selecção de conservação de variedades, à produção de batata-semente de qualquer das categorias oficialmente admitidas à certificação ou ao controlo de qualidade do produto;

3) Agricultores-multiplicadores de batata-semente — aquisição de maquinaria e equipamento ou instalação de estruturas novas destinadas essencialmente à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção;

4) Viveiristas:

- a) Aquisição de materiais de propagação destinados à instalação de plantas-mãe e plantas *plus* ou à realização de programas de melhoramento genético e sanitário, excepto o pagamento de *royalties*;
- b) Aquisição de maquinaria, equipamento e infra-estruturas novas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infra-estruturas já existentes, necessárias à realização de programas de melhoramento genético e sanitário, à produção de materiais de propagação vegetativa ou ao controlo de qualidade dos mesmos;

5) Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro — aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infra-estruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de materiais de propagação vegetativa.

11.º Aos operadores beneficiários serão atribuídos por projecto, um por cada entidade durante a vigência do Programa, os níveis de ajudas a seguir indicados:

1) Produtores de batata-semente:

1.1) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou produção de batata-semente da categoria base:

- a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante máximo de 70 000 000\$;
- b) 70% dos custos de aquisição de tubérculos ou de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à base, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante máximo de 5 000 000\$;

1.2) Entidades cuja constituição tenha resultado da associação de ex-agricultores-

- multiplicadores ou de produtores de batata-semente, ou ainda em que qualquer destes operadores esteja em maioria de capital — 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas, até ao montante máximo de 60 000 000\$;
- 1.3) Candidatos que não efectuem selecção de conservação ou não se dediquem à produção de batata-semente da categoria base — 60% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante máximo de 40 000 000\$;
- 2) Agricultores-multiplicadores de batata-semente:
- a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 6 000 000\$;
- b) 60% dos custos em maquinaria, equipamentos e estruturas, no caso de empresas que resultem da associação de agricultores-multiplicadores isolados, até ao montante de 15 000 000\$;
- 3) Viveiristas:
- 3.1) Candidatos que proponham ou realizem programas de melhoramento genético ou sanitário:
- a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante máximo de 70 000 000\$;
- b) 70% dos custos de aquisição de materiais de propagação destinados a programas de melhoramento genético ou sanitário, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante máximo de 5 000 000\$;
- 3.2) Candidatos que se proponham melhorar as estruturas e técnicas de produção, quer através da utilização de plantas-mãe de comprovada qualidade, quer através da introdução de sistemas e técnicas de produção mais eficazes:
- a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante máximo de 60 000 000\$;
- b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade e instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante máximo de 4 000 000\$;
- 3.3) Entidades que resultem da associação de viveiristas isolados que exerçam a actividade anteriormente a 1 de Janeiro de 1989 ou, no caso de espécies florestais ou nas regiões autónomas, adquiram o estatuto de empresa de economia mista em resultado da associação entre entidades públicas e privadas:
- a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante máximo de 60 000 000\$;
- b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade, destinados a instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante máximo de 4 000 000\$;
- 3.4) Restantes candidatos — 55% dos custos em maquinaria, equipamentos e infra-estruturas até ao montante máximo de 40 000 000\$;
- 4) Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro:
- a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante máximo de 10 000 000\$;
- b) 60% dos custos de aquisição de material de propagação até ao montante de 2 000 000\$.
- 12.º A prioridade na atribuição das ajudas obedecerá, por ordem decrescente, aos critérios a seguir indicados:
- 1) Produtores de batata-semente:
- a) Instalação de jovens agricultores produtores de batata-semente, quer da categoria base quer da categoria certificada, que preencham os requisitos previstos nas alíneas do n.º 1.º da Portaria n.º 329/89, de 8 de Maio;
- b) Reconversão e modernização da capacidade produtiva de produtores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos, pelo menos em 20%, a área dedicada à produção e a mesma demonstre, com base nos dados oficiais correspondentes ao período referido, uma qualidade aceitável ou uma nítida melhoria da mesma;
- c) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação de variedades, ou ainda que se proponham ou efectuem produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 20% da respectiva produção total;
- d) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou a produção de batata-semente da categoria base de variedades inscritas ou em fase de inscrição no CNVB;
- e) Outros produtores de batata-semente;
- 2) Viveiristas:
- a) Instalação de jovens agricultores que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do número anterior e se dediquem à produção de material de categorias superiores ou à produção de material de categoria certificada ou *standard*;
- b) Candidatos que efectuem ou se proponham realizar programas de melhoramento genético ou sanitário, pelo menos, de uma espécie e mais de duas variedades de entre as incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos deste Programa e produzam material de selecção das referidas espécies e variedades;

- c) Candidatos que possuam ou se proponham instalar campos de pés-mãe de comprovada qualidade e produzam ou se proponham produzir materiais de categorias superiores, responsabilizando-se ainda por aumentar a área e capacidade de produção em, pelo menos, 30%;
- d) Candidatos que se proponham aumentar a sua produção em, pelo menos, 40%;
- e) Outros candidatos;
- 3) Agricultores-multiplicadores de batata-semente:
- a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do n.º 1);
- b) Agricultores-multiplicadores que se dediquem ou proponham dedicar à produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 10% da produção total e cuja produção demonstre, com base nos dados oficiais dos três últimos anos relativos ao controlo e certificação de batata-semente, uma nítida melhoria da mesma;
- c) Agricultores-multiplicadores que produzam ou se proponham produzir batata-semente das categorias base ou certificada, de variedades inscritas ou em fase de inscrição no CNVB;
- d) Agricultores-multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado em, pelo menos, 20% nos últimos três anos a área dedicada à produção de batata-semente e a respectiva produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado significativamente a qualidade do produto por eles produzido;
- e) Outros agricultores-multiplicadores;
- 4) Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro:
- a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do n.º 1);
- b) Agricultores-multiplicadores que colaborem directamente com viveiristas na realização de programas de melhoramento genético ou sanitário, produzindo material de selecção;
- c) Candidatos que produzam ou se proponham produzir material de categorias superiores e, em caso de igualdade de circunstâncias, os que produzam ou se proponham produzir material das espécies e variedades incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos deste Programa;
- d) Agricultores-multiplicadores que se proponham, durante o período de realização deste Programa, diversificar o número de espécies e variedades que multiplicam e aumentar a respectiva área de produção em, pelo menos, 20%;
- e) Agricultores-multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos três últimos anos, pelo menos, 20% a área de produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado de modo significativo a qualidade dos materiais que produzem;
- f) Outros candidatos.
- 14.º No caso de haver operadores no mesmo nível de prioridade, terão preferência:
- a) Entidades viveiristas que resultem da associação de viveiristas ou em que estes estejam numa posição de maioria de capital e exerçam a actividade desde data anterior a 1 de Janeiro de 1989;
- b) Empresas consideradas como produtoras de batata-semente ou como agricultores-multiplicadores de batata-semente e que resultem da associação de agricultores-multiplicadores isolados.
- 15.º No âmbito do Programa funciona uma comissão executiva e um conselho consultivo, adstritos à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura e directamente dependentes do director-geral.
- 16.º Os organismos do MAPA envolvidos na execução do Programa, designadamente os serviços de investigação do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) e os serviços operativos da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), Direcção-Geral das Florestas (DGF), designadamente as circunscrições florestais (CFs), e direcções regionais de agricultura (DRAs), actuarão em estreita ligação entre si e com a comissão executiva.
- 17.º A comissão executiva será composta por cinco membros, sendo um designado pelo director-geral de Planeamento e Agricultura, que presidirá e exercerá as funções de coordenador e de gestor do Programa, dois designados pelo INIA e os restantes pelas associações representativas do sector.
- 18.º A comissão executiva é um órgão de apoio técnico, competindo-lhe:
- a) Propor as medidas legais adequadas à implementação e gestão do Programa;
- b) Promover e propor adequadas acções de divulgação e publicitação do Programa;
- c) Estabelecer os formulários e demais documentos necessários à apresentação de candidaturas e celebração de contratos de concessão de ajudas;
- d) Elaborar o plano anual de trabalhos, definindo e estabelecendo as prioridades;
- e) Elaborar, com o apoio da CNPPA, da EFN e das DRAs, o plano anual de acções a beneficiar ou consideradas prioritárias;
- f) Solicitar parecer ao INIA ou a outras entidades competentes sempre que necessário, nomeadamente sobre os projectos que incluam selecção e melhoramento;
- g) Aprovar os projectos apresentados pelos candidatos;
- h) Certificar junto do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os investimentos realizados pelos serviços oficiais e considerados elegíveis para efeitos do presente Programa;
- i) Promover as acções necessárias ao indispensável acompanhamento e controlo da aplicação do Programa;

- j) Promover, sempre que necessário, as acções de regularização financeira previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

19.º O conselho consultivo é um órgão de consulta, presidido pelo director-geral de Planeamento e Agricultura, e será composto por membros designados pelas seguintes entidades:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho;
- b) Direcção-Geral das Florestas;
- c) Direcções regionais de agricultura do continente, Açores e Madeira, sendo um por cada uma;
- d) Comissão Permanente de Produção, Comercialização e Industrialização da Batata;
- e) Dois membros designados por cada uma das associações do sector, nomeadamente a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI), União das Cooperativas de Produtores de Batata-Semente do Norte, Associação Nacional de Viveiristas Vitícolas Produtores de Material Certificado (VITICERT), Associação Portuguesa de Viveiristas e Associação Portuguesa de Produtores de Plantas.

20.º O conselho consultivo reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano e, por convocação do presidente, quando necessário, competindo-lhe pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Definição anual das prioridades do Programa;
- b) Avaliação sobre a execução do Programa;
- c) Outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

21.º As associações do sector que tenham representante na comissão executiva não podem estar representadas no conselho consultivo.

22.º Os membros da comissão executiva e do conselho consultivo terão direito a ajudas de custo diárias correspondentes à categoria de assessor e às despesas de transporte, nos termos estabelecidos para os funcionários e agentes da administração central.

23.º Compete aos serviços a execução das seguintes acções:

1) DGPA:

- a) Promover, coordenar e realizar acções de publicitação do Programa, bem como a orientação e apoio aos operadores destinatários do mesmo;
- b) Promover e garantir a elaboração do plano anual de acções e actividades dos orçamentos anuais;
- c) Promover e garantir a elaboração de relatórios anuais de execução do Programa;
- d) Assegurar a implementação e coordenação do Programa;

2) CNPPA e EFN:

- a) Prestar colaboração e apoio, nomeadamente de natureza técnica, aos serviços e operadores incumbidos da gestão e execução do Programa;
- b) Coordenar e supervisionar, no âmbito das suas atribuições específicas, as acções a desenvolver pelos serviços destinadas a in-

troduzir alterações estruturais e ao reequipamento dos mesmos nos domínios do controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa e ainda da constituição do CNVB e de listas oficiais de variedades de outras espécies;

3) DRAs e CFs:

- a) Colaborar e apoiar a DGPA nas acções que lhe estão cometidas;
- b) Prestar orientação aos operadores, designadamente na elaboração e apresentação de projectos;
- c) Receber as propostas apresentadas pelos operadores, proceder à sua análise e avaliação e emitir parecer sobre as mesmas;
- d) Verificar, acompanhar e controlar a realização dos investimentos objecto de ajudas do Programa;

4) IFADAP:

- a) Disponibilizar as verbas correspondentes às ajudas acordadas nos contratos celebrados com os operadores beneficiários do Programa, nos termos e prazos estipulados;
- b) Disponibilizar as verbas referentes a acções elegíveis realizadas pelos serviços oficiais;
- c) Controlar a execução financeira dos projectos ou acções objecto de contratos de concessão de ajudas.

24.º Os candidatos às ajudas do Programa devem declarar a sua intenção de investimento, mediante preenchimento de formulário a facultar aos interessados pelas DRAs ou pelas CFs, às quais será devolvido, depois de preenchido, até ao dia 1 de Fevereiro de cada ano, cabendo a estes serviços prestar as informações necessárias à elaboração dos respectivos projectos de investimento.

25.º Até 1 de Abril de cada ano os candidatos seleccionados apresentarão na respectiva DRA ou CF os projectos de investimento, devidamente elaborados e especificados, correspondentes às intenções de investimento constantes dos formulários a que se refere o número anterior.

26.º No ano de 1990 o prazo referido no n.º 24.º é fixado em 60 dias após a publicação da presente portaria, iniciando-se no termo do seu vencimento a contagem de mais um período de 60 dias para efeitos do número anterior.

27.º Dos projectos a apresentar pelos candidatos terão obrigatoriamente de constar os seguintes elementos:

1) Produtores de batata-semente e viveiristas:

- a) Identificação completa da empresa, designadamente no que respeita à denominação social, natureza jurídica e situação patrimonial;
- b) Declaração da competente unidade orgânica do CNPPA, ou da EFN, no caso de viveiristas cuja actividade assenta em espécies florestais, reconhecendo o candidato como produtor de batata-semente, nos termos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, ou como viveiristas, bem como se as variedades ou as es-



- pécies e variedades que o candidato se propõe produzir estão inscritas no CNVB ou na lista oficial aceite para os devidos efeitos deste Programa;
- c) Caracterização do produtor de batata-semente ou do viveirista, através dos seguintes elementos: estrutura da empresa e capacidade instalada, nomeadamente instalações, pessoal, equipamentos, áreas de cultura que possui ou a que recorre, localização, número de agricultores-multiplicadores contratados e respectiva área; objectivos da empresa; categoria ou categorias de batata-semente ou as categorias ou natureza do material de propagação vegetativa que produz; variedades ou espécies e variedades que multiplica; origem e modo de aprovisionamento em batata-semente ou outros materiais de propagação vegetativa utilizados na multiplicação; quantidades de batata-semente produzida ou de manutenção de viveiro, por categoria, classe ou espécie e variedade;
- d) Indicação dos objectivos de produção de batata-semente ou de outros materiais de propagação vegetativa, por categorias ou espécies, previstos para o período de vigência do Programa;
- e) Indicação e especificação técnica dos sistemas de selecção e produção de batata-semente ou de outros materiais de propagação vegetativa que utiliza;
- f) Discriminação e especificação da natureza e do montante dos investimentos propostos para efeitos de concessão de subsídios e justificação técnica e económica dos mesmos;
- g) Análise económica e financeira do projecto.
- 2) Agricultores-multiplicadores de batata-semente ou de materiais de viveiro:
- a) Identificação do agricultor-multiplicador e respectivo endereço oficial;
- b) Tratando-se de jovem agricultor, prova do reconhecimento legal dessa condição, emitida através da respectiva DRA;
- c) Declaração da competente unidade orgânica do CNPPA, ou da EFN, no caso de a actividade do agricultor-multiplicador assentar em espécies florestais, reconhecendo o candidato como agricultor-multiplicador de batata-semente, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, ou como agricultor-multiplicador de materiais de viveiro, de acordo com o estabelecido no presente Programa;
- d) Cópia ou outro tipo de prova bastante do contrato com o produtor ou produtores de batata-semente ou com o viveirista com quem colabora, na qual deverão figurar: variedades e categorias de batata-semente ou espécies e variedades e categorias ou natureza dos materiais de propagação vegetativa que o agricultor-multiplicador produz; exigências impostas pelo produtor ou viveirista ao agricultor-multiplicador, designadamente no que se refere à necessidade e especificidade de maquinaria e es-

truturas propostas à concessão de subsídios;

- e) Indicação da previsão da quantidade de batata-semente, por categorias, ou de outros materiais de propagação vegetativa, por espécies e categorias ou por espécie, a produzir pelo agricultor-multiplicador durante o período de vigência do Programa;
- f) Especificação da natureza da maquinaria, equipamento ou estruturas propostas à concessão de subsídios, respectivo custo e justificação técnica ou económica da sua necessidade para a produção de batata-semente ou de outros materiais de propagação vegetativa.

28.º A entrega das comparticipações pelo IFADAP para pagamento das despesas elegíveis cometidas aos serviços oficiais processar-se-á, à medida que as aquisições e os investimentos são realizados, contra a entrega pelos respectivos serviços dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, as quais serão previamente certificadas pelo coordenador do Programa.

29.º O coordenador do Programa poderá, por conta de previsíveis despesas elegíveis a realizar, solicitar ao IFADAP o adiantamento de verba correspondente a 20% do valor anual orçamentado no Programa para apoio das acções a efectuar pelos serviços, que constituirá fundo de maneo.

30.º Aprovados os projectos de investimento, são celebrados os contratos de concessão das ajudas entre o Estado, representado pelo coordenador do Programa, e os beneficiários.

31.º Sem prejuízo do exercício das competências legais de outras entidades, compete à comissão executiva, às DRAs e às CFs o acompanhamento dos projectos e a verificação dos investimentos beneficiados pelas ajudas concedidas.

32.º A entrega aos beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de três pagamentos por beneficiário e por ano, contra a entrega, nas DRAs ou nas CFs respectivas, dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, os quais serão confirmados por estas e enviados ao coordenador para os fins legalmente previstos.

33.º A comissão executiva, mediante adequada fundamentação, poderá aceitar projectos de realização plurianual e determinar que os respectivos contratos de concessão de ajudas sejam inscritos em calendário de libertação das verbas necessárias à execução dos projectos, devendo, porém, ser respeitados os níveis máximos de ajuda e as condições de libertação de verba, nos termos deste Programa.

34.º A execução do presente Programa nas regiões autónomas processar-se-á de acordo com o preceituado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

35.º A comissão executiva do Programa promoverá o estabelecimento de relações funcionais com os competentes serviços das regiões autónomas para efeitos de coordenação, acompanhamento, controlo e avaliação do Programa.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Março de 1990.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

Lista de prioridades, por grupos de espécies, a vigorar para o continente, a que se refere o n.º 6.º

1.º grupo:

Batata-semente e vinha;
 Citrinas, nomeadamente laranjeira, clementinas, *satsumas* e outros pequenos frutos;
 Florestais, nomeadamente sobreiro, alfarrobeira, nogueira, castanheiro, cerejeira-brava, carvalhos, outras folhosas e pseudotsuga;
 Frutos secos, nomeadamente amendoeira, aveleira, nogueira, pinheiro-manso e pistácio;
 Pequenos frutos, nomeadamente morangueiro, amoreira, framboeseira, mirtilos e groselheira;
 Pomóideas, nomeadamente macieira e pereira;
 Prunóideas, nomeadamente ameixeira, cerejeira, damasqueiro, nectarinas e pessegueiros.

2.º grupo:

Hortícolas, ornamentais e flores de corte, incluindo bolbos.

3.º grupo:

Medicinais, aromáticas, condimentares e outras espécies não consideradas anteriormente.

Portaria n.º 210/90

de 21 de Março

Considerando os aspectos processuais e institucionais de atribuição de indemnizações compensatórias estabelecidos na Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril;

Considerando a necessidade de fixar o prazo de inscrição para o corrente ano, bem como de clarificar algumas disposições daquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Os agricultores estão obrigados a apresentar, no acto de inscrição:

- a) Documento comprovativo de que se encontram inscritos na Segurança Social como produtores agrícolas ou, no caso dos agrupamentos, como contribuintes no âmbito de uma actividade agrícola;
- b) Boletim de vacinação da febre aftosa, no caso dos bovinos, excepto quando não tenha havido campanhas de vacinação.

2.º Para o corrente ano e relativamente às indemnizações compensatórias com vencimento em 1 de Setembro próximo, o prazo de inscrição decorre durante o mês de Abril.

3.º O prazo de reclamação relativo às indemnizações compensatórias de 1989 termina a 30 de Abril do corrente ano.

4.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
 TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 102/90

de 21 de Março

Com a criação da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.) iniciou-se a reestruturação da administração das infra-estruturas aeroportuárias nacionais, visando-se, acima de tudo, libertar o Estado de tarefas que melhor cabiam no âmbito do sector público empresarial. Com esta opção teve-se por objectivo assegurar uma melhor economia, eficácia e rentabilidade de exploração aeroportuária, em ordem ao lançamento de investimentos que possibilitassem a inversão do processo de degradação das estruturas e equipamentos existentes. Como genericamente se referia no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e é repetido pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, a realização destes fins deverá assentar no princípio fundamental de que o custo dos serviços aeroportuários há-de ser, em grande parte, suportado pelos respectivos utentes. Ora, a utilização de serviços e equipamentos dos aeroportos, bem como o exercício de qualquer actividade nas respectivas áreas, estão em regra sujeitos por lei a licenciamento cujo regime deve agora ser adequado aos fins que presidiram à criação da citada empresa pública e ainda aos princípios que, obedecendo a esse propósito, se reflectem nos estatutos por que se rege a sua actividade.

Sem embargo deste objectivo nuclear, o presente diploma tem por pressuposto a sua aplicabilidade não só às infra-estruturas aeroportuárias administradas pela ANA, E. P., mas também aos restantes aeroportos e aeródromos públicos, designadamente os regionalizados, uma vez que não se vê razão para afastar os seus princípios básicos quanto a algum ou alguns deles.

Acresce que, consagrando o diploma uma larga malha de soluções, encerra em si capacidade de resposta a diferentes situações, julgando-se apropriada a extensão do seu âmbito a todos os aeroportos e aeródromos públicos.

Aliás, o presente diploma assenta a sua concepção no princípio tradicional do nosso direito, comum da larguíssima maioria dos países, que é o de considerar os espaços aeroportuários como um bem de domínio público regido por normas de direito administrativo destinadas a garantir, de modo prevaemente, a realização do interesse colectivo e a sua primazia sobre interesses particulares. Ora, como bem se compreende, esta regra deve ser aplicável a todos os aeroportos e aeródromos públicos e dela decorrem, como corolário lógico, as demais soluções encontradas quanto aos aspectos essenciais do uso e exploração desses bens, independentemente das entidades a quem estão afectos.

O que se mostrava inevitável, em face das transformações operadas quanto à administração dos aeroportos nacionais, era que fosse empreendida a alteração do regime legal aplicável ao licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos ainda vigente, o qual, pese embora a sua inegável influência neste diploma, foi concebido para uma situação completamente diversa da que actualmente existe.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das licenças

Artigo 1.º — 1 — A ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e o exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos e aeródromos públicos fazem-se nos termos das normas aplicáveis à utilização do domínio público, sem prejuízo de disposição especial em contrário, e carecem de licença das entidades a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.

2 — O licenciamento das actividades de assistência a aeronaves (*handling*) é objecto de legislação própria.

Art. 2.º — 1 — A outorga da licença é, em regra, precedida de concurso público destinado a escolher as propostas mais adequadas ao interesse financeiro das entidades licenciadoras e ao interesse público da exploração aeroportuária.

2 — Serão outorgadas, independentemente de concurso, as licenças referentes à ocupação ou utilização de:

- a) Terrenos e instalações destinados ao exercício de actividades directa e imediatamente relacionadas com o apoio à partida e chegada de aeronaves, bem como ao embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio;
- b) Terrenos e instalações destinados ao exercício das actividades de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, de aprovisionamento, reparação e manutenção de aeronaves e outras de idêntica natureza;
- c) Terrenos e instalações destinados a serviços públicos;
- d) Terrenos e instalações destinados a entidades que exerçam actividades de interesse público;
- e) Locais destinados a actividade publicitária por meio de fixação de anúncios, à instalação de máquinas automáticas e para outras actividades e equipamentos similares;
- f) Locais de área inferior a 10 m², seja qual for o fim a que se destinem.

3 — Mediante despacho fundamentado das entidades licenciadoras, pode ser dispensada a realização de concurso público, designadamente quando:

- a) O último concurso aberto para o mesmo fim e pela mesma entidade tenha ficado deserto;
- b) Os terrenos ou instalações a licenciar se destinem a actividades que sejam complementares ou extensões de outra já objecto de licenciamento anterior;
- c) Os terrenos ou instalações a licenciar se destinem a actividades que já estejam a ser exercidas e se mostre inconveniente para a exploração comercial do respectivo aeroporto ou aeródromo a existência em simultâneo de várias entidades licenciadas para o mesmo fim.

Art 3.º — 1 — As condições de admissão a concurso são fixadas em despacho das entidades licenciadoras e devem constar do aviso de lançamento do concurso, a publicar num dos jornais mais lidos da região onde se situe o aeroporto ou aeródromo.

2 — O programa do concurso fixará os factores que intervêm na adjudicação, por ordem de importância ou, sendo caso disso, afectados por índices de ponderação.

Art. 4.º — Os títulos das licenças devem mencionar, nomeadamente:

- a) A identidade do titular;
- b) Os terrenos e instalações que forem objecto do licenciamento;
- c) O fim ou actividade a que se destina a licença;
- d) O montante da taxa a pagar mensalmente pelo licenciamento;
- e) O prazo;
- f) Quaisquer outras condições particulares do licenciamento, designadamente as relativas a eventuais compensações resultantes da reversão para a entidade licenciadora de construções e equipamentos inseparáveis dos terrenos e instalações objecto do licenciamento.

Art. 5.º — 1 — As licenças serão outorgadas por prazo certo até ao limite de cinco anos.

2 — As licenças que envolvam investimentos a realizar pelos seus titulares na implantação de construções, instalações ou equipamentos cuja amortização justifique um prazo superior ao fixado no número anterior podem ser outorgadas até ao limite de 20 anos.

3 — As licenças previstas nos números anteriores podem ser sucessivamente prorrogadas, até ao limite máximo de 20 anos, se os respectivos titulares o requirem até 90 dias antes do termo do período em vigor.

4 — As licenças destinadas à instalação de serviços públicos ou de edifícios para habitação do respectivo pessoal não estarão sujeitas a limites de prazo.

Art. 6.º As actividades licenciadas devem ser exercidas por forma continuada e sem outras interrupções que não as resultantes da respectiva natureza e função, de caso fortuito ou de força maior.

Art. 7.º Os titulares de licenças não podem prevalecer-se do seu conteúdo em prejuízo das leis e regulamentos em vigor ou das determinações dos órgãos de polícia e fiscalização dos aeroportos e aeródromos, no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo de outros requisitos e do regime fixados por lei ou regulamento, os titulares de licenças não podem construir, edificar nem modificar os terrenos e instalações objecto das mesmas sem prévia autorização das respectivas entidades licenciadoras, às quais deve ser entregue um plano escrito e desenhado das obras, condições e prazos da realização destas.

2 — A autorização do plano pode ser condicionada à introdução das alterações, devidamente fundamentadas, que se mostrem necessárias sob ponto de vista do interesse da exploração e segurança aeroportuárias.

3 — Compete às entidades licenciadoras e aos seus agentes fiscalizar a execução do plano de obras aprovado.

Art. 9.º — 1 — Os titulares das licenças são responsáveis pela conservação e segurança de terrenos e instalações licenciados e dos demais bens que lhes forem



confiados, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos e que não possam imputar-se ao desgaste provocado pelo seu uso normal.

2 — Os titulares das licenças respondem igualmente perante as entidades licenciadoras pelos actos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das respectivas funções, que causem dano aos aeroportos, às suas instalações ou ao seu funcionamento.

3 — Os titulares das licenças devem dar conhecimento escrito e imediato às entidades licenciadoras de todos os factos ou actos de terceiros que constituam uma ameaça ou violação dos seus direitos.

Art. 10.º — 1 — Os locais e instalações licenciados e os demais bens confiados aos titulares das licenças, bem como o exercício da sua própria actividade, estão sujeitos à vistoria e fiscalização das entidades licenciadoras, às quais não pode ser negado o acesso e colaboração.

2 — Os titulares das licenças estão sujeitos, nos termos do número anterior, à fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e de segurança dos aeroportos.

3 — Os titulares das licenças e o respectivo pessoal estão sujeitos, na área dos aeroportos e aeródromos, a todas as regras e controlos de identidade ou outros determinados pelas entidades competentes.

Art. 11.º — 1 — Salvo autorização expressa das entidades competentes para a outorga das licenças, não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, os direitos e deveres que foram cometidos aos seus titulares, bem como as construções e edificações que hajam custeado.

2 — Não se inclui na proibição do número anterior a transmissão por morte, mas as entidades licenciadoras poderão revogar as respectivas licenças se a herança permanecer indivisa por mais de 120 dias ou se, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da pessoa do sucessor, este não reunir os requisitos de capacidade e idoneidade que serviram de base à outorga da licença.

3 — Os direitos emergentes das licenças concedidas, bem como as construções efectuadas pelos seus titulares, não podem ser objecto de garantia real nem de arresto, penhora ou qualquer outra providência semelhante sem prévia autorização das entidades licenciadoras, destinada a verificar a existência dos requisitos de capacidade e idoneidade do adquirente dos mesmos.

4 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 determina a nulidade do acto de transmissão, substituição ou constituição de hipoteca, ou de qualquer outra garantia real, sem prejuízo das outras sanções que ao caso couberem.

Art. 12.º — 1 — As licenças outorgadas podem ser revogadas, em qualquer momento, no todo ou em parte, com fundamento no interesse público da exploração aeroportuária.

2 — Salvo acordo expresso em contrário, em caso de revogação, os titulares de licenças serão reembolsados pelo montante das despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimentos em bens inseparáveis dos terrenos ou instalações ocupados.

3 — A prorrogação do prazo das licenças faz cessar o dever de reembolso quanto a todos os investimentos realizados durante o período terminado.

Art. 13.º — 1 — Sempre que o exija o interesse público da exploração aeroportuária, pode ser determinada a redução da área dos terrenos e instalações objecto de licenciamento ou a mudança da sua

localização, podendo, contudo, os respectivos titulares, no prazo de 15 dias contados da comunicação da entidade licenciadora, renunciar aos seus direitos ou continuar a exercê-los mediante a nova taxa a que eventualmente haja lugar.

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior os titulares das licenças terão direito de reembolso nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Art. 14.º — 1 — Em caso de não cumprimento de qualquer das condições das licenças por parte dos titulares, as autoridades que explorem os aeroportos e aeródromos podem determinar a suspensão ou o cancelamento das mesmas.

2 — Em caso de cancelamento, reverterem gratuitamente para as entidades licenciadoras as instalações e os bens que, por lei ou acordo, estivessem sujeitos a esse regime no termo da respectiva licença.

Art. 15.º — 1 — Decorrido o prazo das licenças, as entidades licenciadoras entram na titularidade imediata de todos os bens insusceptíveis de serem separados das instalações e terrenos ocupados, sem prejuízo da obrigação de os titulares das licenças caducadas mandarem repor estes no estado primitivo.

2 — Salvo menção expressa em contrário, feita nos termos da alínea f) do artigo 4.º, a reversão prevista no número anterior será gratuita.

CAPÍTULO II

Das taxas

Art. 16.º — 1 — Pela ocupação dos terrenos, edificações ou outras instalações, bem como pelo exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos e aeródromos públicos, pela sua utilização ou dos respectivos serviços e equipamentos são devidas taxas.

2 — Não são exigíveis quaisquer taxas às forças armadas e forças e serviços de segurança, bem como aos serviços de protecção civil, Serviço Nacional de Bombeiros e outras corporações de bombeiros, em exercício de funções.

Art. 17.º — Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidas e ao seu impacto sobre a actividade do transporte aéreo as taxas a cobrar, nos termos do artigo anterior, agrupar-se-ão em taxas aeronáuticas e não aeronáuticas.

Art. 18.º — 1 — O quantitativo das taxas aeronáuticas é fixado, após prévio parecer da Direcção-Geral da Aviação Civil:

- a) Nos aeródromos explorados pela empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.) ou por empresas de capitais públicos que construam ou explorem aeródromos secundários, por portaria do Ministro responsável pelo sector dos transportes;
- b) Nos aeródromos regionalizados, por portaria dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- c) Nos aeródromos de exploração a cargo dos municípios, pelos competentes órgãos autárquicos.

2 — O quantitativo das taxas não aeronáuticas é fixado pelas entidades a quem estiver cometida a exploração dos respectivos aeroportos ou aeródromos públicos, com as limitações que resultarem do respectivo regime legal.

3 — Em qualquer dos casos dos números anteriores poderão ser fixadas taxas diferenciadas em conformidade com a categoria, funcionalidade e densidade de utilização de cada aeroporto ou aeródromo.

Art. 19.º Os poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo anterior são exercidos por iniciativa governamental ou sob proposta fundamentada das entidades que explorem os aeroportos ou aeródromos públicos, as quais serão sempre ouvidas no que respeita à fixação de isenções e redução de taxas que não resultem de recomendações ou acordos internacionais.

Art. 20.º — 1 — As taxas previstas neste diploma são liquidadas e cobradas pelas entidades que explorem os aeroportos e aeródromos públicos e, salvo disposição expressa em contrário, constituem receitas próprias dessas entidades.

2 — Sem prejuízo do que estiver especialmente regulado, a liquidação e a cobrança das taxas referidas no número antecedente regem-se pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis à generalidade dos serviços públicos, nomeadamente pelo disposto no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 21.º — 1 — As taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações na área dos aeroportos e aeródromos públicos vencem-se no dia 1 do mês anterior àquele a que respeitam e serão pagas até ao dia 8 desse mês.

2 — As taxas devidas pela utilização dos aeroportos ou aeródromos públicos por aeronaves são cobradas antes da partida destas, podendo, no entanto, fixar-se regimes especiais de cobrança quando assim o aconselharem razões ligadas à operacionalidade da exploração aeroportuária.

3 — Em relação a utentes que operem regularmente na área dos aeroportos ou aeródromos públicos, podem as respectivas entidades exploradoras fixar regimes de cobrança periódica eventualmente condicionados à prestação de garantias patrimoniais idóneas.

Art. 22.º Salvo os casos abrangidos pelo artigo anterior, as taxas e outras importâncias em dívida aos aeroportos ou aeródromos públicos devem ser pagas no prazo de 20 dias a contar da data de emissão da respectiva factura.

Art. 23.º A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respectivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado, sem prejuízo da faculdade de a entidade licenciadora poder cancelar a respectiva licença.

Art. 24.º — 1 — As reclamações e os recursos sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento e presumem-se deferidas se no prazo de 60 dias não forem objecto de decisão expressa.

2 — Do indeferimento cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Art. 25.º Findo o prazo para pagamento das taxas, serão os autos enviados ao tribunal tributário de 1.ª instância competente para a sua cobrança coerciva, bem como dos respectivos juros de mora.

Art. 26.º Pelas taxas e juros de mora em dívida ao abrigo do presente diploma o Estado e demais pessoas colectivas públicas gozam de privilégio creditório sobre os bens dos devedores que se encontrem na área dos aeroportos ou aeródromos, incluindo nos parques de estacionamento, podendo os mesmos ser objecto de retenção até integral pagamento das quantias em dívida ou até decisão judicial.

Art. 27.º — 1 — Os titulares das licenças, o seu pessoal e os comandantes das aeronaves ou os seus representantes devem prestar aos serviços dos aeroportos ou aeródromos todos os esclarecimentos necessários ao processamento e cobrança das taxas, sob a forma que lhes for indicada pelos funcionários competentes.

2 — As aeronaves podem ser retidas enquanto não forem prestados os esclarecimentos exigidos nos termos do número anterior ou não forem cumpridas as disposições relativas ao pagamento das taxas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 28.º Os princípios e as regras consignados neste diploma são aplicáveis a todas as ocupações e actividades exercidas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, independentemente da data da respectiva licença.

Art. 29.º São competentes para conhecer dos recursos contra todos os actos de outorga, execução, suspensão e extinção das licenças a que se refere o presente diploma os tribunais administrativos.

Art. 30.º O presente diploma será desenvolvido mediante decreto regulamentar, nomeadamente no que respeita aos quadros das ocupações e actividades autorizadas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, mediante especificação e classificação das taxas correspondentes e, bem assim, das respectivas isenções e reduções, tendo em conta o disposto nos artigos 16.º e 17.º

Art. 31.º — 1 — O disposto no presente diploma não se aplica aos aeroportos ou aeródromos situados na Região Autónoma dos Açores e cuja exploração não pertença à ANA, E. P.

2 — A Região Autónoma dos Açores será sempre ouvida no que respeita à concessão de licenças ou à fixação de taxas quando estiverem em causa aeroportos ou aeródromos explorados pela ANA, E. P., mas situados na Região Autónoma dos Açores.

Art. 32.º — 1 — O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, e o Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Enquanto não forem estabelecidos os quantitativos das taxas, nos termos do artigo 18.º, mantêm-se em vigor os artigos 8.º a 36.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e, bem assim, as respectivas portarias regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código				Alínea
01	01	01			Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
					Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:			
			01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	80	-	
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.02	Conservação de bens	420	-	
			8.01.0	02.03.10	Outros serviços	68 374	-	
			06.00.00		Outras despesas correntes:			
			06.03.00		Diversas:			
			8.01.0	A	Disp. grupos de trabalho, comissões, congressos e outras	-	750	
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
			07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento	250	-	
	03	01			Gabinete do Secretário de Estado do Turismo			
					Gabinete			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:			
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.10	Subsídio de refeição	17	-	
			01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	90	-	
			8.01.0	01.02.04	Ajudas de custo	300	-	
			01.03.00		Segurança Social:			
			8.01.0	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	69	-	
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.02	Conservação de bens	150	-	
			8.01.0	02.03.07	Transportes	350	-	
			8.01.0	02.03.08	Representação dos serviços	-	90	
			02.03.10		Outros serviços:			
			8.01.0	B	Outros	760	-	
			04.00.00		Transferências correntes:			
			04.01.00		Administrações públicas:			
			04.01.03		Serviços autónomos:			
			8.08.0	B	Instituto de Promoção Turística	5 000	-	

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01	07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	1 646
			08.00.00			Transferências de capital:		
			08.02.00			Administrações públicas:		
			08.02.03			Serviços autónomos:		
			8.08.0		A	Instituto de Promoção Turística	-	5 000
	04					Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Externo		
		01				Gabinete		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	90	-
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	76	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	166
	05					Secretaria-Geral		
		01				Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	3 050	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	680	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			8.01.0	01.03.07		Outras pensões	-	2 500
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	780
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	24	-
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	800	-
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	24
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	250
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	300	-
		04				Quadro de efectivos interdepartamentais		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	69 674
						<i>Total do capítulo 01</i>	80 880	80 880
						Serviços operativos		
						Direção-Geral do Comércio Interno		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			8.09.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	50
			8.09.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	180
			8.09.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	345	-
02		01						

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	05	01	01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.09.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	30	
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.09.0	01.03.02		Abono de família	-	85	
						Direcção-Geral da Inspeção Económica			
						Despesas com o pessoal:			
		03		01.00.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.01.00					
	8.09.0			01.01.01		Pessoal dos quadros	6 500	-	
	8.09.0			01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	4 220	
	8.09.0			01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	4 900	-	
	8.09.0			01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	680	
					01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
	8.09.0			01.02.04		Ajudas de custo	-	6 500	
			04				Direcção-Geral do Comércio Externo		
						01.00.00		Despesas com o pessoal:	
					01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
	8.09.0			01.01.07		Gratificações	10	-	
	8.09.0			01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	1 100	-	
					01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
	8.09.0			01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	300	-	
					02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
					02.03.00		Aquisição de serviços:		
	8.09.0			02.03.02		Conservação de bens	1 500	-	
	8.09.0			02.03.03		Locação de edifícios	-	100	
	8.09.0		02.03.04		Locação de material de informática	-	5 100		
	8.09.0		02.03.07		Transportes	-	5 550		
8.09.0		02.03.09		Seguros	180	-			
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
			07.01.00		Investimentos:				
8.09.0		07.01.06		Material de transporte	2 550	-			
8.09.0		07.01.07		Material de informática	610	-			
8.09.0		07.01.08		Maquinaria e equipamento	4 500	-			
					<i>Total do capítulo 02</i>	22 495	22 495		
					<i>Total do Ministério</i>	103 375	103 375		

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Fevereiro de 1990. — O Director, *Joaquim L. Rocha*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

